



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04344/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde

Responsável: Josenildo Santiago

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03201/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04344/15 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Josenildo Santiago**, referente ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. *JULGUE IRREGULAR a referida prestação de contas;*
2. *APLICAR MULTA* ao ex-gestor Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04344/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04344/15 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB**, sob a responsabilidade do Sr. **Josenildo Santiago**, referente ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 2.639.183,96;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.182.087,66;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 6.033.795,19.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido por via judicial;
2. Despesas administrativas acima do limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, descumprindo o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08;
3. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Ausência de comprovação da elaboração, pelo RPPS, da política de investimentos para o exercício de 2014, bem como de sua aprovação pelo órgão colegiado competente, descumprindo o *caput* do artigo 4º e o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
5. Ausência de comprovação da instituição do Comitê de Investimentos, bem como de que a maioria de seus membros possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11;
6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal, do FMS e do FMAS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
7. Ausência de encaminhamento, quando do envio da prestação de contas, do termo de parcelamento CADPREV nº 00613/14;
8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV nº 650/13, 1324/13, 1546/13, 1547/13, 1548/13, 2013/13, 226/14, 613/14 e 761/14;
9. Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 68, § 4º da Lei Municipal nº 332/04.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 48420/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04344/15

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial inalterado, conforme descrito abaixo:

1. RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido por via judicial.

O ex-gestor não se pronunciou sobre a matéria.

2. Despesas administrativas acima do limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, descumprindo o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08

A documentação apresentada pela defesa é insuficiente para sanar a falha em comento, posto que não restou comprovado o repasse de qualquer valor pelo Poder Executivo para fazer face ao excesso verificado nas despesas administrativas no exercício de 2014.

3. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias

O defendente não se pronunciou acerca da matéria.

4. Ausência de comprovação da elaboração, pelo RPPS, da política de investimentos para o exercício de 2014, bem como de sua aprovação pelo órgão colegiado competente, descumprindo o *caput* do artigo 4º e o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.

O documento apresentado pela defesa e inserto às fls. 951/960 do processo em análise não tem o condão de elidir a falha em comento posto que não se encontra devidamente assinado pela gestão do instituto e pelos demais responsáveis por sua elaboração, bem como, em virtude de não ter sido encaminhada a comprovação de sua discussão e aprovação pelo órgão deliberativo competente.

5. Ausência de comprovação da instituição do Comitê de Investimentos, bem como de que a maioria de seus membros possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11.

A defesa apenas encaminhou o ato que criou o comitê de investimentos, bem como seu regimento interno, não tendo sido trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem sua efetiva instituição, a exemplo da portaria de nomeação dos seus membros e atas das reuniões.

6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal, do FMS e do FMAS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

A defesa apenas acostou aos autos cópia de ofícios encaminhados à chefe do Executivo Municipal comunicando a respeito da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, não tendo sido comprovado a adoção de medidas efetivas de cobrança à prefeitura municipal do montante não repassado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04344/15

7. Ausência de encaminhamento, quando do envio da prestação de contas, do termo de parcelamento CADPREV nº 00613/14.

Inobstante a defesa afirme estar encaminhando o referido termo de parcelamento, o mesmo não foi acostado aos autos.

8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV nº 650/13, 1324/13, 1546/13, 1547/13, 1548/13, 2013/13, 226/14, 613/14 e 761/14.

A Auditoria entende que o documento trazido pela defesa (fl. 971) é insuficiente para comprovar a adoção de medidas efetivas de cobrança à prefeitura municipal do montante não repassado relativo a parcelamento de débito, haja vista que apenas comunica à Chefe do Executivo a ausência de repasse de valores devidos a título de parcelamento de débito.

9. Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 68, § 4º da Lei Municipal nº 332/04.

A Auditoria destacou que a ausência de realização das reuniões mensais do referido conselho, infringe a legislação previdenciária municipal e descumpre o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01392/18, pugnando pelo: ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Josenildo Santiago, durante o exercício de 2014; APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor do RPPS do Município do Conde acima nominado, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie; de exigir do Município as contribuições devidas; de manter o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e de não repetir as falhas ora constatadas;

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04344/15

Do exame dos autos, verifica-se que o IPM do CONDE não possuía o documento que atestava sua adequação ao regime de previdência social, estando em desacordo com a Lei 10887/2004 c/c com a Portaria MPS 402/2008, como também, não obedeceu ao limite estabelecido no art. 15 da referida Portaria Ministerial e elaborou o balanço patrimonial de forma incorreta; quanto à política de investimentos, houve descumprimento da Resolução CMN 3922/10, bem como, a Portaria PMS 519/11; deixou de encaminhar, junto a PCA, o termo de parcelamento CADPREV e de fazer as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, em descumprimento à Lei Municipal 332/04.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, sob a responsabilidade do Sr. Josenildo Santiago, referente ao exercício financeiro de 2014;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 13:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO